ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
LEI Nº 2.909, DE 20 DE JULHO DE 2012.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos adicionais de segurança pelas instituições bancárias e financeiras, e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições financeiras e bancárias estabelecidas no Município do Cabo de Santo Agostinho ficam obrigadas a instalar, além dos equipamentos de segurança de que disponham, os seguintes dispositivos:

I portas de segurança blindadas, giratórias e individualizadas em todos os acessos providos ao público, com travamento e retorno automático;

II vidros e janelas com blindagem para armas de grosso calibre nas portas de entrada, janelas e fachadas frontais e em toda a parte que separa o autoatendimento da parte interior da agência;

III portas com detector de metais e emprego de réguas leds ao lado de cada porta;

IV recipiente para a guarda de objetos metálicos em todos os acessos destinados ao público;

V circuito interno de televisão nas entradas e saídas da instituição e também em lugares estratégicos onde se possa ver o funcionamento das agências e postos de serviço da instituição financeira, como também o sistema completo de câmeras, filmadoras e registro fotográfico em todas as agências bancárias, instalados no interior da agência, na área de autoatendimento e na parte externa da agência bancária.

Parágrafo único - As imagens gravadas pelas câmeras de monitoramento, referidas no inciso V deste artigo, deverão ser mantidas em arquivo pelo prazo de 30 (trinta) dias e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitadas.

Art. 2º O exercício da função de segurança no interior da agência ou posto de serviço da instituição financeira ou bancária, pelo empregado ou terceirizado, não poderá ser cumulado com qualquer outra atividade.

§ 1º Para a execução do trabalho de segurança, a instituição financeira ou bancária deverá fornecer colete à prova de balas para cada vigilante que estiver no serviço da agência bancária.

§ 2º O trabalho dos vigilantes será realizado obrigatoriamente por, no mínimo, uma dupla, durante todo o expediente bancário, tanto no horário de funcionamento interno da agência bancária como também em todo o horário de expediente de atendimento ao público.

§ 3º Nas agências que possuírem mais de 02 (dois) pavimentos em que se realiza atendimento bancário, será obrigatório o trabalho de, no mínimo, dois vigilantes em cada pavimento da agência.

§ 4º As agências bancárias deverão conter cabines blindadas para o uso dos vigilantes.

Art. 3º As agências bancárias e as instituições financeiras, no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, ficam obrigadas a

empregar o uso de artefatos como papel de parede ou materiais de construção embebidos com fragmentos de metal ou aparelho eletroeletrônico, para evitar que o sinal do celular alcance internamente as agências bancárias.

Art. 4º As agências bancárias e as instituições financeiras, no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, ficam obrigadas a criar mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas de atendimento.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei implica em multa pecuniária diária:

§ 1º No caso das agências bancárias e as instituições financeiras serem primárias, o valor será de dez vezes o salário mínimo vigente, por dia.

§ 2º No caso das agências bancárias e as instituições financeiras serem reincidentes, o valor será multiplicado pela quantidade de reincidência.

§ 3º Os valores arrecadados serão recolhidos ao Fundo de Combate às Drogas do Município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 6º As instituições financeiras ou bancárias disporão de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adaptar às exigências por ela instituídas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, **em 20 de julho de 2012.**

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

“ Lei decorrente do Projeto de Lei à Sanção nº 16/2012, originário de anteprojeto de autoria dos **Vereadores José Feliciano de Barros Júnior**, Partido **PMN**, e **Maria José dos Santos Carneiro**, Partido **PRP**.**”** (Lei Municipal n° 2.054/2003)

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:58D415C4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 23/07/2012. Edição 0622
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/